



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 633 /2018.

Goiânia, 1º de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 483 - P, de 06 de julho de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 293**, de 05 do mesmo mês e ano, o qual **“institui o Estatuto do Portador de Diabetes no Estado de Goiás”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o inciso IV do art. 11 e o art. 14, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõem os referidos dispositivos:

“Art. 11. A pessoa com diabete terá direito a atendimento especial nos serviços de saúde, públicos e privados, que consiste, no mínimo, em:

(...)

IV – acesso gratuito ao teste laboratorial de anticorpos Anti Gad pelo SUS, para identificação do tipo específico de diabetes.

Art. 14. O direito ao transporte da pessoa com diabetes, comprovadamente carente, será assegurado no sistema de transporte público coletivo intermunicipal por meio do passe livre, concedido e utilizado de acordo com as seguintes condições:

- I - o benefício será concedido à pessoa com diabetes em tratamento, cuja renda familiar per capita não exceda a 2 (dois) salários mínimos;**
- II - o benefício aplica-se aos serviços de transporte público coletivo intermunicipal operados em linhas regulares, com veículos convencionais, nas modalidades rodoviária, ferroviária e aquaviária;**
- III - a gratuidade concedida compreende a tarifa relativa ao serviço de transporte propriamente dito, a taxa de embarque em terminal de transporte e a tarifa de pedágio, quando houver;**
- IV - o bilhete de viagem fornecido pelo transportador ao portador de passe livre é intransferível.”**

Consultada, a **Procuradoria-Geral do Estado** recomendou o veto aos mencionados dispositivos, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem, constantes do **Despacho nº 426/2018 SEI - GAB**, da lavra de seu titular:



“Despacho nº 426/2018 SEI – GAB

(...)

7. No entanto, existe inconstitucionalidade no inciso IV do art. 11 do autógrafo de lei, por **vício de competência**, na medida em que impõe ao SUS a obrigação de suportar os gastos decorrentes da realização do teste laboratorial de anticorpos Anti-GAD, **quando é sabido que o mesmo não encontra-se presente na tabela de procedimentos do SUS**, o que foi inclusive destacado, em oportunidade pretérita, por membro da Assembleia Legislativa em um de seus pronunciamentos, cuja proposição legislativa era semelhante à presente.

8. É dizer, não existe espaço para tal sorte de inovação legislativa quando produzida em descompasso com o art. 24, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, tendo em vista a existência da Lei nº 8.080/90, que introduziu normas de caráter geral que devem ser respeitadas pelos demais entes federados. Noutra senda, como cabe à direção do SUS, no âmbito da União Federal e através do Ministério da Saúde, deliberar acerca da inclusão de novos procedimentos, após a oitiva da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), seria absolutamente inócua a obrigação encartada na proposição legislativa, pois não seria possível utilizar os recursos advindos do SUS para o custeio da referida despesa, ainda que à conta do Fundo Estadual de Saúde, sob pena de desvio na aplicação dos recursos.

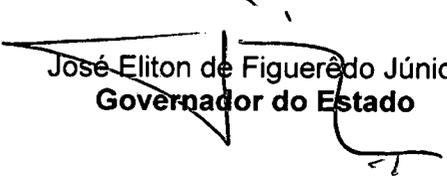
9. Existe inconstitucionalidade, também, nos regramentos contidos no art. 14 do autógrafo de lei, pois comina verdadeira obrigação a ser assumida pelo Estado de Goiás, interferindo em sua organização administrativa e, o que é mais grave, com reflexos sobre os contratos firmados com as empresas de transporte público intermunicipal, na medida em que as “gratuidades” outorgadas devem ser arcadas pelo Poder Público, sendo que não existe estudo do impacto orçamentário e financeiro dessa medida, em franca violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Em suma, existe o **vício de iniciativa** no autógrafo de lei, pois se trata de questão afeta à organização administrativa da **alcada privativa** do Governador do Estado, *ex vi* do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” c/c art. 25, ambos da Constituição Federal, aplicável por força do **princípio da simetria federativa de competências**, com reflexos diretos sobre o orçamento público, criando-se uma provável fonte de despesa sem a correlata indicação dos recursos orçamentários necessários para a sua cobertura.

10. Em acréscimo destaco que o inciso IV do art. 11 e o art. 14 afetam diretamente e de forma negativa a relação entre os Poderes constituídos, o que também viola o **princípio da separação dos poderes** insculpido no art. 2º da Constituição Federal, cujo um dos consectários é a chamada **reserva da administração**.



Em face do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, transcrito em linhas anteriores, vetei o inciso IV do art. 11 e o art. 14 do presente autógrafo de lei, por incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


José Eliton de Figueredo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 293, DE 05 DE JULHO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Institui o Estatuto do Portador de Diabetes no
Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Portador de Diabetes, destinado a reunir e estabelecer as normas de proteção aos direitos das pessoas com diabetes e a estabelecer deveres inerentes ao paciente assistido pelo Poder Público, como medida de corresponsabilização com seu tratamento.

Art. 2º Considera-se portador de diabetes, para os efeitos deste Estatuto, o paciente que comprove esta patologia, mediante a apresentação de documento médico idôneo.

Parágrafo único. São documentos hábeis à comprovação aludida no *caput*:

I - relatório médico assinado por médico endocrinologista e/ou pelo menos 1 (um) exame laboratorial realizado há no máximo 4 (quatro) meses, que ateste a doença;

II - relatório médico assinado por médico especialista ou clínico geral da rede pública ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, que ateste a doença.

Art. 3º Este Estatuto se baseia no direito fundamental à saúde e visa proporcionar melhor qualidade de vida às pessoas diabéticas.

Art. 4º É dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, às pessoas portadoras de diabetes, a efetivação de seus direitos fundamentais, garantidas ações preferenciais, tais como:

I - a prioridade no atendimento dos usuários portadores de diabetes, no caso da realização de exames médicos em jejum total, nas unidades prestadoras de serviços de saúde das redes pública, estadual e privada conveniada ao sistema Único de Saúde – SUS, conforme a Lei estadual nº 18.920/2015;

II - o tratamento e o acompanhamento do paciente diagnosticado com diabetes tipo I, II ou gestacional, segundo as diretrizes da Política Estadual de Educação Alimentar e Nutricional, estabelecidas pela Lei estadual nº 16.333/2008;

III - a prioridade de atenção odontológica nas unidades públicas de saúde no que concerne à promoção, prevenção e recuperação da saúde bucal, desde que estejam realizando o controle de suas glicemias;

IV - a permissão de ingresso e permanência nos locais públicos ou privados de uso coletivo portando insulina, insumos, aparelhos de monitoração de glicemia, pequenas porções de alimentos e bebidas não alcoólicas necessárias à proteção de sua saúde – direito resguardado pela Lei estadual nº 19.597/2017;



V - provimento de alimentação escolar adequada aos alunos, que comprovarem a necessidade de atenção nutricional individualizada em virtude de seu estado ou condição de saúde, com cardápio especial elaborado com base nas recomendações médicas e nutricionais, conforme a Lei federal nº 12.982/2014;

VI - gratuidade ou descontos significativos na compra de medicamentos para diabetes, contemplados no "Programa Farmácia Popular do Brasil", do Ministério da Saúde, nos estabelecimentos e drogarias em que houver a designação "Aqui tem Farmácia Popular" ou na "Rede Própria";

VII - direito a encaminhamento para acompanhamento médico especializado, dos casos detectados na Rede Pública Estadual de Ensino, durante a "Semana de Prevenção do Diabetes", instituída pela Lei estadual nº 16.247/2008;

VIII - acesso ao Sistema de Infusão Contínua de Insulina (SICI) por intermédio do Poder Público, observados os casos de precedência, quando não houver disponibilidade total e ressalvados os casos de interrupção estabelecidas pelas normas vigentes.

§ 1º As prioridades previstas nos incisos I e III devem ser compatibilizadas com a dos idosos, deficientes, gestantes e demais previstos em lei.

§ 2º O protocolo clínico para dispensação do Sistema de Infusão de Insulina (SICI) do inciso VIII, previsto no âmbito das Secretarias Municipais de Saúde, define que a manutenção da dispensação dos insumos do SICI e dos medicamentos será feita após a reavaliação semestral do protocolo clínico do paciente que inclui:

I - redução do número de hipoglicemias moderadas e graves, analisando seis meses anteriores e posteriores à implantação do sistema;

II - redução do número de hipoglicemias (abaixo de 70mg/DI), observadas por meio do glicosímetro e do software do aparelho;

III - duas últimas dosagens de hemoglobina glicada – A1C realizadas na pré-instalação comparadas com os resultados de 3 a 6 meses após a instalação do aparelho de SICI.

Art. 5º Nenhuma pessoa portadora de diabetes será objeto de negligência, discriminação, tratamento desumano ou degradante, punida na forma da lei qualquer ação ou omissão aos seus direitos.

Art. 6º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos da pessoa com diabetes.

Art. 7º A atenção à saúde do portador de diabetes será prestada com base nos princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Art. 8º Incumbe ao Poder Público Estadual desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas para as pessoas com diabetes, que incluam, em outras, as seguintes ações:

I - promoção de ações e campanhas preventivas da doença;



II - garantia do acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde públicos;

III - estabelecimento de normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento da pessoa com diabetes;

IV - criação de uma rede de serviços de saúde regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, voltada ao atendimento da pessoa portadora de diabetes, incluindo serviços especializados no tratamento, habilitação e reabilitação;

V - disseminação de práticas e estratégias de atendimento e de reabilitação baseadas na comunidade, a partir da atuação privilegiada dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família;

VI - fomento à realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência da doença;

VII - estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico que promova avanços na prevenção, no tratamento e atendimento das pessoas portadoras de diabetes;

VIII - promoção de processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam no sistema público de saúde, em todas as áreas, para o atendimento da pessoa com diabetes;

IX - capacitação e orientação de cuidadores familiares de pessoas com diabetes;

X - fornecimento de medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação da pessoa portadora de diabetes previstos na tabela do SUS.

Parágrafo único. As palmilhas ortopédicas são consideradas órteses plantares, que podem ser indicadas em determinados casos de pés diabéticos, assim como as próteses de membros inferiores, em caso de amputação.

Art. 9º O direito à saúde do portador de diabetes será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a construir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da construção, preservação ou recuperação de sua saúde.

Art. 10. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com diabetes por intermédio do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de hierarquia e de complexidade, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com diabetes, incluindo a assistência médica e de medicamentos, psicológica, nutricional, odontológica, ajudas técnicas, oficinas terapêuticas e atendimentos especializados.

Art. 11. A pessoa com diabetes terá direito a atendimento especial nos serviços de saúde, públicos e privados, que consiste, no mínimo, em:



I - assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves de hiper ou hipoglicemias, e oferecimento de acomodações acessíveis de acordo com a legislação em vigor;

II - disponibilização de locais apropriados para o cumprimento da prioridade no atendimento, conforme legislação em vigor, em casos tais como agendamento de consultas, realização de exames, procedimentos médicos, entre outros;

III - direito à presença de acompanhante, durante os períodos de atendimento e de internação, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, obedecidas os critérios da legislação vigente.

IV - acesso gratuito ao teste laboratorial de anticorpos Anti Gad pelo SUS, para identificação do tipo específico de diabetes.

Art. 12. A assistência social à pessoa com diabetes será prestada de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma articulada com as demais políticas sociais, observadas as demais normas pertinentes.

Art. 13. O acolhimento da pessoa com diabetes em situação de risco social, por adultos ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica para os efeitos legais.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento de pessoa com diabetes dispensado em situação de risco.

Art. 14. O direito ao transporte da pessoa com diabetes, comprovadamente carente, será assegurado no sistema de transporte público coletivo intermunicipal por meio do passe livre, concedido e utilizado de acordo com as seguintes condições:

I - o benefício será concedido à pessoa com diabetes em tratamento, cuja renda familiar per capita não exceda a 2 (dois) salários mínimos;

II - o benefício aplica-se aos serviços de transporte público coletivo intermunicipal operados em linhas regulares, com veículos convencionais, nas modalidades rodoviária, ferroviária e aquaviária;

III - a gratuidade concedida compreende a tarifa relativa ao serviço de transporte propriamente dito, a taxa de embarque em terminal de transporte e a tarifa de pedágio, quando houver;

IV - o bilhete de viagem fornecido pelo transportador ao portador de passe livre é intransferível.

Art. 15. Ao portador de diabetes deverá ser concedido, pelo médico assistente ou pelo hospital, mediante requerimento do interessado ou de seu representante, feito em duas vias, os dados de seu prontuário médico ou hospitalar, atestados, laudos, resultados de exames laboratoriais, dentre outros, que servirão para instruir todos os pedidos e, com isso, fazer valer seus direitos.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

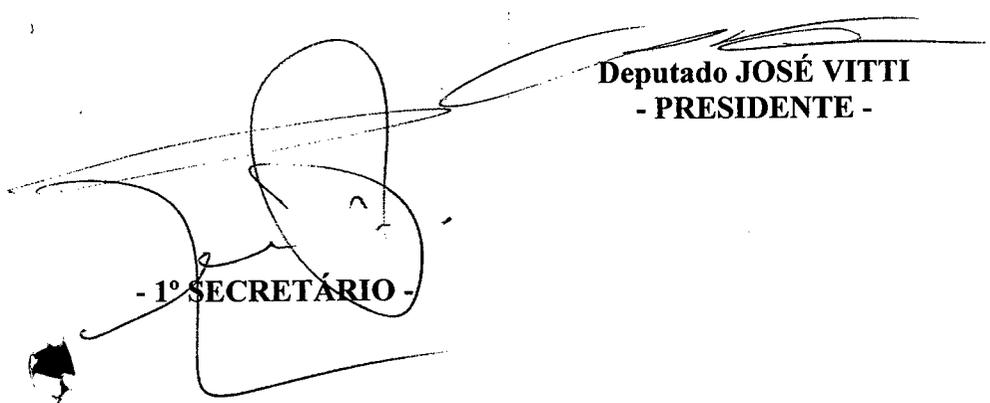


Art. 16. Na interpretação deste Estatuto, levar-se-á em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum.

Art. 17. Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de julho de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

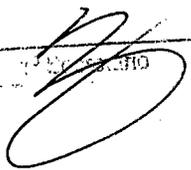
Certifico que o autógrafo de lei n° 293, de 05/07/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12/07/18, via ofício n° 483/P e, 01/08/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 633/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

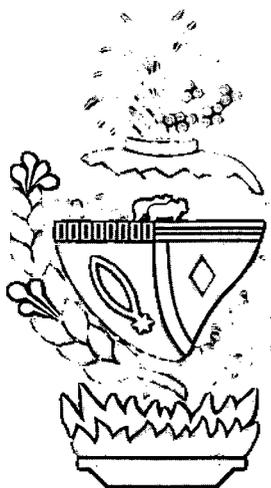
Goiânia, 01/08/2018

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás


Seção de Protocolo e Arquivo

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONCT. JUSTIA
E REDAÇÃO
Em 07 08 58


SECRETARIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018003452

Data Autuação: 01/08/2018

Nº Ofício: 633 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto:
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 293, DE 05 DE JULHO DE 2018.



2018003452

DR ANTONIO²



Ofício nº 633 /2018.

Goiânia, 1º de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 483 - P, de 06 de julho de 2018, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 293, de 05 do mesmo mês e ano, o qual **"institui o Estatuto do Portador de Diabetes no Estado de Goiás"**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o inciso IV do art. 11 e o art. 14, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõem os referidos dispositivos:

"Art. 11. A pessoa com diabete terá direito a atendimento especial nos serviços de saúde, públicos e privados, que consiste, no mínimo, em:

(...)

IV – acesso gratuito ao teste laboratorial de anticorpos Anti Gad pelo SUS, para identificação do tipo específico de diabetes.

Art. 14. O direito ao transporte da pessoa com diabetes, comprovadamente carente, será assegurado no sistema de transporte público coletivo intermunicipal por meio do passe livre, concedido e utilizado de acordo com as seguintes condições:

I - o benefício será concedido à pessoa com diabetes em tratamento, cuja renda familiar per capita não exceda a 2 (dois) salários mínimos;

II - o benefício aplica-se aos serviços de transporte público coletivo intermunicipal operados em linhas regulares, com veículos convencionais, nas modalidades rodoviária, ferroviária e aquaviária;

III - a gratuidade concedida compreende a tarifa relativa ao serviço de transporte propriamente dito, a taxa de embarque em terminal de transporte e a tarifa de pedágio, quando houver;

IV - o bilhete de viagem fornecido pelo transportador ao portador de passe livre é intransferível."

Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado recomendou o veto aos mencionados dispositivos, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem, constantes do Despacho nº 426/2018 SEI - GAB, da lavra de seu titular:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



“Despacho nº 426/2018 SEI – GAB

(...)

7. No entanto, existe inconstitucionalidade no inciso IV do art. 11 do autógrafo de lei, por **vício de competência**, na medida em que impõe ao SUS a obrigação de suportar os gastos decorrentes da realização do teste laboratorial de anticorpos Anti-GAD, **quando é sabido que o mesmo não encontra-se presente na tabela de procedimentos do SUS**, o que foi inclusive destacado, em oportunidade pretérita, por membro da Assembleia Legislativa em um de seus pronunciamentos, cuja proposição legislativa era semelhante à presente.

8. É dizer, não existe espaço para tal sorte de inovação legislativa quando produzida em descompasso com o art. 24, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, tendo em vista a existência da Lei nº 8.080/90, que introduziu normas de caráter geral que devem ser respeitadas pelos demais entes federados. Noutra senda, como cabe à direção do SUS, no âmbito da União Federal e através do Ministério da Saúde, deliberar acerca da inclusão de novos procedimentos, após a oitiva da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), seria absolutamente inócua a obrigação encartada na proposição legislativa, pois não seria possível utilizar os recursos advindos do SUS para o custeio da referida despesa, ainda que à conta do Fundo Estadual de Saúde, sob pena de desvio na aplicação dos recursos.

9. Existe inconstitucionalidade, também, nos regramentos contidos no art. 14 do autógrafo de lei, pois comina verdadeira obrigação a ser assumida pelo Estado de Goiás, interferindo em sua organização administrativa e, o que é mais grave, com reflexos sobre os contratos firmados com as empresas de transporte público intermunicipal, na medida em que as “gratuidades” outorgadas devem ser arcadas pelo Poder Público, sendo que não existe estudo do impacto orçamentário e financeiro dessa medida, em franca violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Em suma, existe o **vício de iniciativa** no autógrafo de lei, pois se trata de questão afeta à organização administrativa da **alcada privativa** do Governador do Estado, *ex vi* do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” c/c art. 25, ambos da Constituição Federal, aplicável por força do **princípio da simetria federativa de competências**, com reflexos diretos sobre o orçamento público, criando-se uma provável fonte de despesa sem a correlata indicação dos recursos orçamentários necessários para a sua cobertura.

10. Em acréscimo destaco que o inciso IV do art. 11 e o art. 14 afetam diretamente e de forma negativa a relação entre os Poderes constituídos, o que também viola o **princípio da separação dos poderes** insculpido no art. 2º da Constituição Federal, cujo um dos consectários é a chamada **reserva da administração**.

4



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Em face do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, transcrito em linhas anteriores, vetei o inciso IV do art. 11 e o art. 14 do presente autógrafo de lei, por incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 293, DE 05 DE JULHO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Institui o Estatuto do Portador de Diabetes no
Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Portador de Diabetes, destinado a reunir e
estabelecer as normas de proteção aos direitos das pessoas com diabetes e a estabelecer deveres
inerentes ao paciente assistido pelo Poder Público, como medida de corresponsabilização com seu
tratamento.

Art. 2º Considera-se portador de diabetes, para os efeitos deste Estatuto, o paciente
que comprove esta patologia, mediante a apresentação de documento médico idôneo.

Parágrafo único. São documentos hábeis à comprovação aludida no *caput*:

I - relatório médico assinado por médico endocrinologista e/ou pelo menos 1 (um)
exame laboratorial realizado há no máximo 4 (quatro) meses, que ateste a doença;

II - relatório médico assinado por médico especialista ou clínico geral da rede
pública ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, que ateste a doença.

Art. 3º Este Estatuto se baseia no direito fundamental à saúde e visa proporcionar
melhor qualidade de vida às pessoas diabéticas.

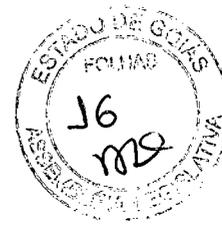
Art. 4º É dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, às
pessoas portadoras de diabetes, a efetivação de seus direitos fundamentais, garantidas ações
preferenciais, tais como:

I - a prioridade no atendimento dos usuários portadores de diabetes, no caso da
realização de exames médicos em jejum total, nas unidades prestadoras de serviços de saúde das
redes pública, estadual e privada conveniada ao sistema Único de Saúde – SUS, conforme a Lei
estadual nº 18.920/2015;

II - o tratamento e o acompanhamento do paciente diagnosticado com diabetes tipo
I, II ou gestacional, segundo as diretrizes da Política Estadual de Educação Alimentar e
Nutricional, estabelecidas pela Lei estadual nº 16.333/2008;

III - a prioridade de atenção odontológica nas unidades públicas de saúde no que
concerne à promoção, prevenção e recuperação da saúde bucal, desde que estejam realizando o
controle de suas glicemias;

IV - a permissão de ingresso e permanência nos locais públicos ou privados de uso
coletivo portando insulina, insumos, aparelhos de monitoração de glicemia, pequenas porções de
alimentos e bebidas não alcoólicas necessárias à proteção de sua saúde – direito resguardado pela
Lei estadual nº 19.597/2017;



V - provimento de alimentação escolar adequada aos alunos, que comprovarem a necessidade de atenção nutricional individualizada em virtude de seu estado ou condição de saúde, com cardápio especial elaborado com base nas recomendações médicas e nutricionais, conforme a Lei federal nº 12.982/2014;

VI - gratuidade ou descontos significativos na compra de medicamentos para diabete, contemplados no "Programa Farmácia Popular do Brasil", do Ministério da Saúde, nos estabelecimentos e drogarias em que houver a designação "Aqui tem Farmácia Popular" ou na "Rede Própria";

VII - direito a encaminhamento para acompanhamento médico especializado, dos casos detectados na Rede Pública Estadual de Ensino, durante a "Semana de Prevenção do Diabetes", instituída pela Lei estadual nº 16.247/2008;

VIII - acesso ao Sistema de Infusão Contínua de Insulina (SICI) por intermédio do Poder Público, observados os casos de precedência, quando não houver disponibilidade total e ressalvados os casos de interrupção estabelecidas pelas normas vigentes.

§ 1º As prioridades previstas nos incisos I e III devem ser compatibilizadas com a dos idosos, deficientes, gestantes e demais previstos em lei.

§ 2º O protocolo clínico para dispensação do Sistema de Infusão de Insulina (SICI) do inciso VIII, previsto no âmbito das Secretarias Municipais de Saúde, define que a manutenção da dispensação dos insumos do SICI e dos medicamentos será feita após a reavaliação semestral do protocolo clínico do paciente que inclui:

I - redução do número de hipoglicemias moderadas e graves, analisando seis meses anteriores e posteriores à implantação do sistema;

II - redução do número de hipoglicemias (abaixo de 70mg/DI), observadas por meio do glicosímetro e do software do aparelho;

III - duas últimas dosagens de hemoglobina glicada – A1C realizadas na pré-instalação comparadas com os resultados de 3 a 6 meses após a instalação do aparelho de SICI.

Art. 5º Nenhuma pessoa portadora de diabetes será objeto de negligência, discriminação, tratamento desumano ou degradante, punida na forma da lei qualquer ação ou omissão aos seus direitos.

Art. 6º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos da pessoa com diabetes.

Art. 7º A atenção à saúde do portador de diabetes será prestada com base nos princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Art. 8º Incumbe ao Poder Público Estadual desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas para as pessoas com diabetes, que incluam, em outras, as seguintes ações:

I - promoção de ações e campanhas preventivas da doença;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



II - garantia do acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde públicos;

III - estabelecimento de normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento da pessoa com diabetes;

IV - criação de uma rede de serviços de saúde regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, voltada ao atendimento da pessoa portadora de diabetes, incluindo serviços especializados no tratamento, habilitação e reabilitação;

V - disseminação de práticas e estratégias de atendimento e de reabilitação baseadas na comunidade, a partir da atuação privilegiada dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família;

VI - fomento à realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência da doença;

VII - estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico que promova avanços na prevenção, no tratamento e atendimento das pessoas portadoras de diabetes;

VIII - promoção de processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam no sistema público de saúde, em todas as áreas, para o atendimento da pessoa com diabetes;

IX - capacitação e orientação de cuidadores familiares de pessoas com diabetes;

X - fornecimento de medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação da pessoa portadora de diabetes previstos na tabela do SUS.

Parágrafo único. As palmilhas ortopédicas são consideradas órteses plantares, que podem ser indicadas em determinados casos de pés diabéticos, assim como as próteses de membros inferiores, em caso de amputação.

Art. 9º O direito à saúde do portador de diabetes será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a construir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da construção, preservação ou recuperação de sua saúde.

Art. 10. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com diabetes por intermédio do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de hierarquia e de complexidade, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com diabetes, incluindo a assistência médica e de medicamentos, psicológica, nutricional, odontológica, ajudas técnicas, oficinas terapêuticas e atendimentos especializados.

Art. 11. A pessoa com diabetes terá direito a atendimento especial nos serviços de saúde, públicos e privados, que consiste, no mínimo, em:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



I - assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves de hiper ou hipoglicemias, e oferecimento de acomodações acessíveis de acordo com a legislação em vigor;

II - disponibilização de locais apropriados para o cumprimento da prioridade no atendimento, conforme legislação em vigor, em casos tais como agendamento de consultas, realização de exames, procedimentos médicos, entre outros;

III - direito à presença de acompanhante, durante os períodos de atendimento e de internação, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, obedecidas os critérios da legislação vigente.

IV - acesso gratuito ao teste laboratorial de anticorpos Anti Gad pelo SUS, para identificação do tipo específico de diabetes.

Art. 12. A assistência social à pessoa com diabetes será prestada de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma articulada com as demais políticas sociais, observadas as demais normas pertinentes.

Art. 13. O acolhimento da pessoa com diabetes em situação de risco social, por adultos ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica para os efeitos legais.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento de pessoa com diabetes dispensado em situação de risco.

Art. 14. O direito ao transporte da pessoa com diabetes, comprovadamente carente, será assegurado no sistema de transporte público coletivo intermunicipal por meio do passe livre, concedido e utilizado de acordo com as seguintes condições:

I - o benefício será concedido à pessoa com diabetes em tratamento, cuja renda familiar per capita não exceda a 2 (dois) salários mínimos;

II - o benefício aplica-se aos serviços de transporte público coletivo intermunicipal operados em linhas regulares, com veículos convencionais, nas modalidades rodoviária, ferroviária e aquaviária;

III - a gratuidade concedida compreende a tarifa relativa ao serviço de transporte propriamente dito, a taxa de embarque em terminal de transporte e a tarifa de pedágio, quando houver;

IV - o bilhete de viagem fornecido pelo transportador ao portador de passe livre é intransferível.

Art. 15. Ao portador de diabetes deverá ser concedido, pelo médico assistente ou pelo hospital, mediante requerimento do interessado ou de seu representante, feito em duas vias, os dados de seu prontuário médico ou hospitalar, atestados, laudos, resultados de exames laboratoriais, dentre outros, que servirão para instruir todos os pedidos e, com isso, fazer valer seus direitos.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



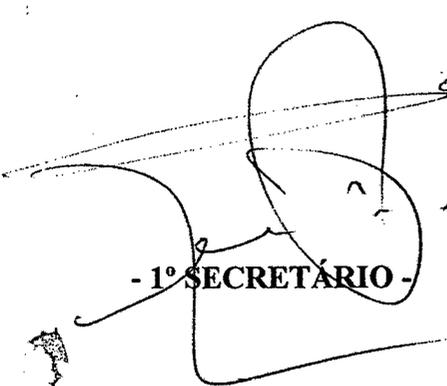
Art. 16. Na interpretação deste Estatuto, levar-se-á em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum.

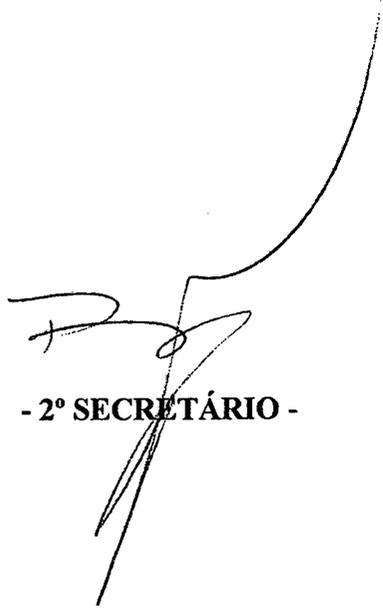
Art. 17. Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de julho de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

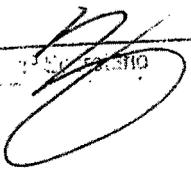
Certifico que o autógrafo de lei n° 293, de 05/07/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12/07/18, via ofício n° 483/P e, 01/08/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 633/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 01/08/2018

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás


Seção de Protocolo e Arquivo

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONCT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07 08 58


SECRETARIO